



PARECER N° , DE 2015

SF/15708.95468-78

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2015 –
Complementar, do Senador Paulo Paim, que *altera a
Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de
2006, para alterar o enquadramento no Regime
Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e
Contribuições devidos pelas Microempresas e
Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) das
atividades de prestação de serviço de representação
comercial e demais atividades de intermediação de
negócios e serviços de terceiros.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2015 – Complementar, de autoria do Senador PAULO PAIM, cujo objetivo é alterar o enquadramento, no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), das atividades de representação comercial e das demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros.

A proposição tem três dispositivos. O primeiro insere os serviços de representação comercial e as demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros em inciso do § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, dispositivo que prevê a incidência de alíquotas de 6% a 17,42%. O segundo dispositivo trata da vigência da norma, ao dispor que entrará em vigor na data de sua publicação. Por fim, o terceiro dispositivo revoga o inciso VII do § 5º-I do art. 18 da mesma lei, que estabelece o atual enquadramento dos mencionados serviços no âmbito do Simples Nacional, ao determinar que serão tributados por alíquotas de 16,93% a 22,45%.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Na justificação, o autor do projeto afirma que os representantes comerciais obtiveram êxito ao conseguirem a inclusão da atividade econômica que exercem na sistemática de tributação do Simples Nacional. Entretanto, o autor sustenta que o enquadramento no referido regime foi desfavorável para a maior parte dos prestadores de serviços desse segmento econômico, pois poderia ser até mais gravosa a tributação pelo Simples Nacional do que a verificada pela incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) na sistemática do lucro presumido.

A proposição foi distribuída apenas à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) desta Casa.

É de registrar que não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade da proposição, é importante registrar que a União é competente, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre direito tributário, conforme prevê o inciso I do art. 24 da Constituição Federal.

Além disso, o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal autoriza o Congresso Nacional, por meio de lei complementar, a instituir regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A competência da CAE para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Relativamente à técnica legislativa, não identificamos ajustes necessários ao texto da proposição.

No tocante ao mérito, entendemos adequado mudar o enquadramento da prestação de serviços de representação comercial e das demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Como se sabe, a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, promoveu a chamada “universalização” do Simples Nacional, que é o regime simplificado e unificado de arrecadação de diversos tributos federais, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre

SF/15708.95468-78



Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

A aprovação da mencionada lei foi extremamente importante para diversos segmentos econômicos anteriormente alijados do regime, que promove racionalização da carga tributária e das obrigações fiscais acessórias das empresas.

Entretanto, há necessidade de efetuar ajuste na lei de regência do Simples Nacional, concernente na mudança de enquadramento dos serviços de representação comercial e das demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros. De acordo com o Anexo VI da Lei Complementar nº 123, de 2006, tais serviços estão submetidos a alíquotas que variam de 16,93% a 22,45%, conforme a receita bruta acumulada pelo contribuinte nos 12 meses anteriores ao do período de apuração.

A incidência das alíquotas no patamar em questão pode resultar no desinteresse daqueles que prestam serviços de representação comercial e outros serviços de intermediação de negócios e serviços de terceiros. Essa constatação decorre da consideração das alíquotas dos tributos que incidem na hipótese de tributação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) pelo lucro presumido, caso o contribuinte não opte pela sistemática do Simples Nacional, por exemplo. Nesse cenário, poderia ser menos gravosa a tributação pelo lucro presumido do que a incidente por meio do regime do Simples Nacional.

O PLS nº 5, de 2015 – Complementar é adequado para resolver esse problema, pois, ao lançar os serviços em questão no rol do § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, torna a tributação mais interessante para o segmento econômico. As alíquotas aplicáveis ao setor passariam a ser de 6% a 17,42%, conforme a receita bruta auferida.

Além de tornar o Simples Nacional mais atrativo, o projeto promove isonomia, pois há previsão no aludido dispositivo de tributação para setor que também realiza intermediação, como é o caso de agências de viagem e turismo, nos termos previstos no inciso III do § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2015 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15708.95468-78